



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 25/2020/CSP (SEI - 0354759)

Brasília-DF, 13 de maio de 2020.

A Sua Senhoria a Senhora

BRUNA NOWAK

Coordenadora

Coordenação de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos
SCS Quadra 09, Lote C, Ed. Parque da Cidade Corporate, Torre - A
70.308-200 – Brasília - DF

A Sua Senhoria o Senhor

DANIEL IVO ODON

Assessor

Coordenação de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos
SCS Quadra 09, Lote C, Ed. Parque da Cidade Corporate, Torre - A
70.308-200 – Brasília - DF**Assunto: Resposta ao Ofício 255/2020/CCIDH/AI/MMFDH.**

Senhora Coordenadora e Senhor Assessor,

Ao tempo em que os cumprimento, faço referência ao Ofício 255/2020/CCIDH/AI/MMFDH, que solicita informações sobre o uso de contêineres como celas para abrigar pessoas privadas de liberdade no contexto da pandemia causada pela COVID-19, com o fito de subsidiar resposta do Estado brasileiro à solicitação formalizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aviada na forma do art. 41 da CADH. Trata-se de denúncia encaminhada ao sistema regional de proteção dos direitos humanos noticiando o uso de contêineres para alocação de pessoas privadas de liberdade (presas) em razão do perigo de contágio da COVID-19, ensejador do reconhecimento de pandemia no território nacional e, seguidamente, do estado de calamidade pública.

É sabido que, por força da pandemia da COVID-19, as seguintes unidades subnacionais formalmente reconheceram estado de calamidade pública e situação de emergência: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins. São 25 unidades da Federação, do total de 27, que assumiram a medida extrema de defesa civil por força do enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus. O sistema prisional – a abranger os estabelecimentos para cumprimento de pena privativa de liberdade e prisão provisória – não escapa desse quadro dramático.

Para subsidiar as informações solicitadas pela Coordenação de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos, os dados atinentes (i) ao número de pessoas privadas de liberdade e capacidade de acomodação, (ii) ao número de pessoas infectadas com COVID-19; (iii) ao número de pessoas que faleceram em razão da pandemia, bem assim (iv) às medidas em unidades federais e estaduais para cumprimento das diretrizes emitidas pela OMS e CICV, indica-se o painel mantido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com atualização on-line sobre os dados. Anote-se que os dados ali lançados devem ser lidos à luz do problema atinente à subnotificação, decorrente do fato de que os Estados têm disponibilizado testagem em números e percentuais mais ou menos abrangentes a depender de cada localidade.

No que concerne à Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe aos Tribunais e magistrados sobre a adoção

de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no contexto dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, cumpre esclarecer que a sua observância tem se mostrado pouco linear, dada a necessidade de apreciação em particular de cada caso. A esse respeito, a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), manifestou-se expressamente em estudo que faz acompanhar a presente manifestação, com a indicação de alternativas a serem conjugadas com as espécies de custódia ou recolhimento em cada realidade prisional verificável no país.

Especificamente sobre o uso de contêineres, o CNJ e o CNMP, por intermédio de sua Presidência e da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP) - Comissão temática da aludida instituição -, expediram a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 CNJ/CNMP, de 28 de abril de 2020, cujo teor acompanha o presente ofício. No tocante a esse ponto, importante destacar o Ofício n. 930/2020/GAB-DEPEN/MJ, instruído da Informação n. 13/2020/GAB-DEPEN/DEPEN, por meio do qual o DEPEN apresenta esclarecimentos pormenorizados e elucidativos não apenas sobre (i) a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), mas, igualmente, a respeito (ii) das diligências efetivadas nesse contexto de pandemia e das (iii) inovações estruturais para o atendimento emergencial dos privados de liberdade. Outrossim, quanto ao acompanhamento da execução dos recursos oriundos do FUNPEN, a CSP/CNMP tem envidado esforços inclusive com a proposição de expedição de recomendação dirigida a todo o Ministério Público brasileiro, para aprimoramento da fiscalização e otimização do uso dessas verbas.

Nessa linha de ideias, vê-se que a recente e urgente disponibilização de contêineres, como medida de isolamento e tratamento dos internos (presos em cumprimento de pena) e detidos (presos provisórios) não materializa providência de ampliação da oferta de vagas do sistema prisional – providência essa que, como evidenciam os anexos que acompanham a presente informação, já restou debatida e censurada no âmbito do sistema de justiça e também nas discussões havidas no próprio sistema regional de proteção dos direitos humanos.

A providência de que se tem notícia, por ocasião da COVID-19, tem motivação diversa. Trata-se da disponibilização de contêineres não para alocação de presos, mas como medida de efetivação das unidades de saúde emergenciais a serem instaladas nos próprios estabelecimentos prisionais. A iniciativa insere-se no conjunto de ações que versam sobre o acesso à saúde da população prisional. O acesso da população privada de liberdade às ações e aos serviços de assistência à saúde é legalmente definido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula o SUS e pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Nessa esteira, destaquem-se o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário - PNSSP, instituído pela Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003, atualizado por sua vez pela Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP, instituída pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, e sua respectiva operacionalização pela Portaria nº 482, de 1º de abril de 2014.

Com o quadro de pandemia, ensejador igualmente da edição de sucessivas portarias interministeriais, merecem destaque as orientações do Ministério da Saúde conjuntamente com o Ministério da Justiça dirigidas especificamente aos gestores do sistema prisional. No âmbito da CSP/CNMP, igualmente, foi formulada consulta dirigida à Sociedade Brasileira de Infectologia, a fim de avaliar a adequação das providências então estabelecidas pelo Poder Executivo no âmbito federal, com impacto nas administrações prisionais distribuídas nos Estados brasileiros. A resposta, de cunho técnico-científico, estabelece pontos importantes de distanciamento e isolamento de internos e detidos, cuja concretização passa necessariamente pela disponibilização de espaços excepcionais e distintos daqueles destinados unicamente à prisão e detenção.

Quando se faz uso da palavra contêiner, em um primeiro momento, vem à mente a ideia de determinada estrutura metálica e fechada, desconfortável, desprovida de quaisquer equipamentos e de circulação de ar. Mas, a bem da verdade, esses módulos, justamente por serem mais facilmente manipulados, têm sido empregados em diversos ambientes e contextos respeitadas as necessárias modificações. Nesse sentido, a intenção de se garantir resposta célere e assertiva à incidência da COVID no cenário prisional trouxe, igualmente e conforme melhor explicitado pelo DEPEN, adaptações substanciais a essa

estrutura, a fim de lhes assegurar a incorporação de sanitários e de sistemas de ventilação, refrigeração, iluminação, hidrossanitário e elétrico, por exemplo.

Com a finalidade, pois, de assegurar o isolamento – providência urgente e necessária nos casos de pacientes sintomáticos e já constatados como portadores da COVID-19 – e dada a reconhecida impossibilidade material de simplesmente estabelecer o regime domiciliar linear e de maneira geral a todos presos (em cumprimento de pena) e detidos (presos provisórios), a disponibilização dos contêineres e serem utilizados como medida de saúde (e não de alocação de presos) tem se evidenciado diligência inevitável para o quadro urgente da pandemia.

Anote-se que a disponibilização imediata dos contêineres não se dá propriamente no esforço de efetivação das verbas do FUNPEN, que se destinam à ampliação de vagas do sistema. Até porque, repita-se, a alocação de presos e detidos nos contêineres não é alternativa ou solução para o estrutural e reconhecido problema de superlotação carcerária presente no Estado brasileiro. Cuida-se, repita-se, de providência destinada a assegurar o isolamento e distanciamento daqueles que já manifestaram sintomas ou testagem positiva para o COVID-19.

A medida, mostra-se oportuno indicar, guarda consentaneidade com a resposta geral e linear fornecida pelo sistema de saúde às pessoas que a ele chegam sintomáticas ou mesmo já diagnosticadas com a COVID-19, mas eventualmente sem sintomas aparentes. Em rigor, dados os diferentes estágios de estrangulamento do sistema público de saúde por conta da pandemia, há lugares que sequer contam com instalações para esse isolamento aos presos ou detidos que sejam imediatamente liberados com quadro de contágio. Como medida, pois, de saúde, a providência do isolamento por meio dos contêineres acaba se revelando extremada, mas inevitável diante do avanço do contágio em território brasileiro.

O acompanhamento unidade a unidade das construções e projetos em vias de iniciar edificação de unidades prisionais com verbas do FUNPEN é objeto de fiscalização não apenas pelos órgãos de controle interno e Cortes de Contas, mas também de acompanhamento pelo Ministério Público. E as verbas destinadas aos contêineres se inserem no esforço mais amplo de enfrentamento da pandemia, e não propriamente de ampliação de vagas do sistema prisional para permanente alocação de presos e detidos.

Assim, em atenção à Nota Conjunta expedida pelo CNJ e CNMP, somada à explicitação deduzida pelo próprio DEPEN, a respeito da estrutura e disponibilização imediata dos contêineres, a medida extremada para isolamento dos internos e detidos em quadro sintomatológico mostra-se providência menos gravosa que a simples liberação sem a necessária certeza de acolhimento no (reconhecidamente precário) sistema de saúde geral estabelecido aos usuários do SUS em geral, principalmente quando se tem notícias de que em algumas unidades da federação o sistema de saúde já tem alcançado sua capacidade máxima de atendimento..

Enfim, o quadro de pandemia se mostra-se complexo e incompatível com respostas e providências simples. O atendimento à Recomendação CNJ nº 62, bem assim à nota expedida por esta Comissão e encaminhada a todos os Ministérios Públicos estaduais e ramos do Ministério Público da União tem-se mostrado tarefa que recomenda, para avaliação, consideração contexto a contexto, caso a caso. Como indicado em outros procedimentos que tramitam perante a própria CIDH, a questão prisional no Brasil mostra conformação distinta e peculiar, reproduzindo desigualdades regionais e marcas de excepcionalidade distintas em cada uma das localidades. A pandemia da COVID-19, verdadeiramente, alçou esse quadro a um patamar ainda mais elevado, o que recomenda o esforço conjunto de medidas que minimamente atenuem a situação daqueles que se encontram detidos e presos. Para além da providência de soltura generalizada, efetivada a grupos reconhecidamente de risco e com maior vulnerabilidade, medidas excepcionais de isolamento atenuadas pelo uso de tecnologias ou meios alternativos, que assegurem o contato com o exterior por aqueles que se encontram em estágio de readaptação à vida social, tem se mostrado providências que, obviamente não solucionam, mas minimamente atenuam o gravíssimo quadro imposto pela pandemia a todos, inclusive e com maior peso à população prisional.

Na expectativa de ter atendido ao presente pleito, são essas as informações que a CSP/CNMP apresenta para fins de, em conjunto com as informações complementares a serem prestadas pelo Poder Executivo Federal, subsidiar manifestação do Estado brasileiro à CIDH.

Por fim, renovamos nossos cumprimentos de elevado apreço e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e
Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weitzel Rabello de Souza**,
Conselheiro do CNMP, em 13/05/2020, às 16:07, conforme Portaria CNMP-PRESI
Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **0354759** e o código CRC **F17C8BAD**.

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 2 – Lote 3 – Ed. Adail Belmonte
70070-600 Brasília-DF Tel.: Correio eletrônico: